**PROJETO DE LEI Nº /2022**

Altera a redação e ementa da Lei nº 11.719/2022, de 12 de maio de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para a implantação do Programa Censo de Pessoas com DI – Deficiência Intelectual - e de seus familiares, e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterado a ementa da Lei nº 11.719/2022, de 12 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Dispõe s**obre as diretrizes para a implantação do Programa Censo de Pessoas com DI – Deficiência Intelectual - e de seus familiares, e dá outras providências.”*

Art.2º O *caput* do artigo 1º da Lei nº 11.719/22 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Ficam criadas diretrizes para a implantação do Programa Censo de Pessoas com Deficiência Intelectual (DI) e de seus familiares e seu cadastramento, com objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil socioeconômico e ético-cultural das pessoas com DI e seus familiares, com vistas ao direcionamento das políticas públicas de saúde, educação, trabalho e lazer no âmbito do Estado do Maranhão.”*

Art. 3º O artigo 2º e incisos da Lei nº 11.719/22 passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º Com os dados obtidos por meio da realização do Censo de Pessoas com DI e seus familiares, será elaborado um cadastro, que deverá conter:*

*I - informações necessárias para contribuir com a qualificação, a quantificação e a localização de pessoas com DI e seus familiares;*

*II - informações sobre o grau de escolaridade, nível de renda, raça e profissão de pessoas com DIe seus familiares.”*

Art. 4º O artigo 3º da Lei nº 11.719/22 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º O Poder Público poderá assegurar que o Programa Censo de Pessoas com DIe de seus familiares e seu cadastramento, realizar-se-á a cada 4 (quatro) anos, podendo dispor de mecanismos de atualização mediante auto cadastramento.”*

Art. 5º O artigo 4º e parágrafos da Lei nº 11.719/22 passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º O Poder Público poderá, através do sistema de gerenciamento e mapeamento dos dados, contemplar em sua composição, ferramentas de pesquisa básica e de pesquisa ampla, abrangendo os cruzamentos de informações quantitativas necessárias à articulação e às formulações de políticas públicas, para manuseio dos demais órgãos do Poder Público, previamente autorizados.*

*§ 1º Os dados obtidos por meio do Censo de Pessoas com DI e de seus familiares e seu cadastramento são inalteráveis e deverão ser transpostos para o sistema de banco de dados dos órgãos autorizados mencionadas no caput;*

*§ 2º As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo, a fim de proteger às pessoas com deficiência intelectual e suas famílias, não podendo ser objeto de certidão ou servir de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, objetivando assegurar a confidencialidade e o respeito à privacidade das pessoas com DI e seus familiares;*

*§ 3º Os dados do Programa Censo de Pessoas com DI e seus familiares e o seu cadastramento poderão ser compartilhados com órgãos públicos que atuem nas áreas da saúde, educação e pesquisa, desde que justificada a necessidade pelo requerente, que deverá assinar termo de responsabilidade quanto ao uso dos dados compartilhados.*

*§ 4º O Poder Público poderá realizar convênios e cooperação técnica com entidades públicas e particulares, caso necessário, para o provimento do diagnóstico, para prestarem informações ao Programa Censo de Pessoas com DI e seus Familiares e o seu cadastramento, para fins de estatística e cadastramento da pessoa com DI e seus familiares.”*

Art. 6º O artigo 5º da Lei nº 11.719/22 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5º Poderá o Poder Público empreender estudos para desenvolver outros indicadores de forma a subsidiar com estatísticas a melhoria da qualidade no tratamento da pessoa com DI, como por exemplo, informando a quantidade de profissionais especialistas disponíveis e imprescindíveis ao tratamento multidisciplinar da deficiência intelectual como neurologista, psiquiatra, psicólogo, fonoaudiólogo, psicopedagogo, educador físico etc., que atendem na rede pública e privada de forma georreferenciada (capital, regiões metropolitanas e regiões administrativas), dessa forma, com dados estatísticos a respeito do déficit de profissionais especialistas visando uma solução futura por meio de políticas públicas de incentivo específico.”*

Art. 7º O artigo 6º da Lei nº 11.719/22 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 6º O Poder Público poderá promover cursos de capacitação para realização do Programa Censo de Pessoas com DI – Deficiência Intelectual - e de seus familiares, e o seu cadastramento, devendo este ser orientado por entidades representativas do segmento de pessoas com DI e equipe multidisciplinar composta por: psicólogo, assistente social, psicopedagogo, fonoaudiólogo, neurologista, enfermeiro e psiquiatra.*

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 18 de julho de 2022.

**DUARTE JUNIOR**

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

O Presente Projeto de Lei, alteração da Lei Estadual n° 11.719/2022, de 12 de maio de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para a implantação do Programa Censo de Pessoas com DI – Deficiência Intelectual - e de seus familiares, e dá outras providências, visa ampliar a obrigatoriedade da legislação vigente para pessoas com deficiência intelectual (ou cognitiva).

Essas alterações irão assegurar mais direitos ao grupo pessoas com impedimentos intelectuais. Sabemos que, a deficiência cognitiva não é uma doença, e sim uma condição inerente à pessoa, que possui uma série de direitos garantidos por lei.

Todavia, o fato é que, as barreiras sociais para a inclusão de uma pessoa com impedimentos intelectuais permeiam todas as esferas da vida pública.

Dessa forma, a presente lei objetiva realizar o levantamento por meio de pesquisa específica que identificará quantos são e onde estão as pessoas com síndrome de Down para, então, desenvolver e aprimorar políticas públicas.

Ressalta-se que, a atuação do Estado na primeira infância é importante para promover o desenvolvimento ideal e o bem-estar das pessoas com síndrome de Down, sendo o monitoramento fundamental para a qualidade de vida.

É sabido que o Programa proposto possibilitará a identificação de pessoas com deficiência cognitiva e suas famílias, pois recebe informações relevantes, serviços, referências, apoio prático de acordo com suas necessidades individuais e as intervenções psicossociais, tais como o tratamento comportamental e programas de treinamento de habilidades para pais e outros cuidadores, reduzindo as dificuldades e as desigualdades no comportamento social, com impacto positivo no bem-estar.

Outrossim, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 9°, enfatiza o atendimento prioritário da pessoa com deficiência, o que lhe garante o atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público e a disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 tem como um de seus fundamentos o direito à dignidade da pessoa humana, que se aplica para todos os brasileiros sem exceção, incluindo-se neste contexto, as pessoas com síndrome de Down. Ademais, o art. 3°, IV, enfatiza a promoção do bem de todos.

Assim, quanto à competência, a presente lei dispõe, essencialmente, sobre a proteção, defesa da saúde e integração social das pessoas com deficiência cognitiva, nos termos do art. 24, XII e XIV, da Constituição Federal:

**Art. 24**. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]; IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; [...] (grifo nosso).

Pelo o exposto, vemos que a aprovação da presente legislação, consolida os direitos previstos na Constituição às pessoas com deficiência cognitiva.

**DUARTE JUNIOR**

Deputado Estadual